



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003919-80.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAROLINE RODRIGUES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26011

APELAÇÃO Nº 1003919-80.2024.8.26.0020

**COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE NOSSA
SENHORA DO Ó**

APELANTE: CAROLINE RODRIGUES GOMES

APELADO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

APELAÇÃO. Ação declaratória/condenatória em indenização por danos morais em virtude de negativação indevida do nome da parte autora. Sentença de parcial procedência. Dano moral indenizável. Majoração do quantum indenizatório que deve ser fixado em R\$ 20.000,00. Sucumbência integral do réu. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Cuida-se de apelação por meio da qual quer ver, o autor, reformada a r. sentença de parcial procedência da ação condenatória no pagamento de danos morais em virtude

de negatização indevida do nome da autora.

Busca a majoração da indenização por dano moral, sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplicável a máxima **tantum devolutum quantum appellatum**, o objeto recursal é tão somente a majoração dos danos morais.

A negatização do nome da parte autora foi injusta, pelo que inegável é o direito dela à indenização pelos danos morais suportados sem a necessidade de específica comprovação, porquanto considerados *in re ipsa*.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido

de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido.”
(AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

E reforçou, mais recentemente, da seguinte forma: “*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o dano moral sofrido em decorrência de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes independe de prova do constrangimento efetivamente suportado (damnum in re ipsa), sendo suficiente a demonstração da anotação indevida*” **(REsp 1.777.295/TO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.: 24/06/2019).**

De rigor, portanto, a condenação em danos morais.

No tocante ao “*quantum*” indenizatório, cabe ao juiz o arbitramento do valor da indenização, e os parâmetros a serem observados, na lição de MARIA CELINA

BODIN DE MORAES, são: o grau de culpa do ofensor; a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima; a situação econômico-financeira das partes (“Danos à Pessoa Humana”, Ed. Renovar, 2003, pp. 275-310). Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais”* (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Porém, como bem observa ANTONIO JEOVÁ SANTOS, no arbitramento da indenização *“O limite a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em*

detrimento do patrimônio do ofensor” (“Dano Moral Indenizável”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162), lembrando MARIA CELINA BODIN DE MORAIS que “*a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio*” (ob. cit., pp. 276-277).

Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros acima referidos, entende-se que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é adequado ao caso concreto e está em conformidade com precedentes desta Corte, pois “*a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem*” (CARLOS ROBERTO GONÇALVES. RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª edição. Ed. Saraiva.2002. pág. 566).

Tal valor deve ser corrigido a partir deste julgamento e com juros legais desde a negativação indevida – **Súmulas 54 e 362 do STJ.**

Por fim, diante do decidido, o réu

responderá integralmente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora são arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e 11, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator